



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, 6º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51) 3213-3161 - Email: gmfatima@trf4.gov.br

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006105-84.2022.4.04.0000/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

AGRAVANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BENTO B. DA SILVA LTDA - MOVEIS BENTO (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

ADVOGADO: THIAGO CRIPPA REY (OAB RS060691)

ADVOGADO: NATHALIA MARQUES BERLITZ (OAB RS094947)

AGRAVADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. NOMEAÇÃO À PENHORA. DIREITOS CREDITÓRIOS. PRECATÓRIOS. RECUSA JUSTIFICADA DA EXEQUENTE. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. ORDEM DE PREFERÊNCIA. INOBSERVÂNCIA.

O crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. Todavia, o precatório judicial corresponde a outros direitos, previsto no inciso XIII do art. 835 do CPC/2015, não se equipara a dinheiro ou fiança bancária, razão pela qual é imprescindível a anuência do exequente com a penhora de crédito decorrente de precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no art. 848 do CPC/2015 ou nos arts. 11 e 15 da Lei de Execuções Fiscais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 19 de abril de 2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BENTO B. DA SILVA LTDA - MOVEIS BENTO (Em Recuperação Judicial) contra decisão do seguinte teor:

1. Indefiro a penhora sobre os precatórios indicados pela executada, pois, como bem apontado pela exequente, tratam-se de créditos desprovidos de liquidez e não se prestam à garantia da elevada dívida em execução.

Intimem-se.

2. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens da executada, abrangendo todos aqueles pertencentes ao ativo fixo ou permanente (excluem-se estoques) que possam ser localizados pelo(a) oficial de justiça, oportunizando-se prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

3. Infrutífera a diligência, intime-se a exequente para que diga em prosseguimento, no prazo de 30 dias.

*Não sendo requerida nenhuma diligência que produza resultado útil ao feito, restará **suspense** o curso da presente ação pelo prazo de um ano, com fulcro no art. 40 da LEF - "O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição."*

*Decorrido este prazo sem manifestação que produza resultado útil ao feito, no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de penhora, **arquite-se** o feito, sem baixa na distribuição, forte nos §§ 2º e 3º do citado dispositivo legal. O TRF/4 tem entendido pela desnecessidade de nova intimação neste caso porque "a Lei de Execuções Fiscais exige a intimação da Fazenda Pública apenas em dois momentos distintos: suspensão da execução - §1º, do art. 40 - e como condição para que possa ser decretada, de ofício, a prescrição intercorrente - §4º, do mesmo dispositivo". (Processo nº 199971110001230/RD - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 31/10/2006, Relator Desembargador Federal Otávio Pamplona).*

Cumprе ressaltar que de eventual novo requerimento de prazo para realização de diligências não haverá manifestação expressa deste Juízo, tendo em vista que a suspensão ora determinada tem exatamente esta finalidade, propiciar a realização das buscas indispensáveis para o impulso do feito, evitando-se atos processuais desnecessários e repetitivos.

Alega a parte agravante, em síntese, que houve ausência de justificativa para a recusa dos bens indicados à penhora. Aduz, ainda, que a execução deve ser movida em razão da satisfação do credor, não podendo haver excesso de onerosidade para o devedor. Por fim, defende a inexistência de bens passíveis de penhora, vez que a empresa está em recuperação judicial.

O pedido de agregação de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido.

Regularmente intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O pedido de efeito suspensivo foi analisado nos seguintes termos:

Admissibilidade

O recurso deve ser admitido, uma vez que a decisão agravada está prevista no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC/2015 e os demais requisitos de admissibilidade também estão preenchidos.

Efeito suspensivo

O agravante postula a suspensão da eficácia da decisão recorrida.

De regra, os recursos não acarretam automática suspensão dos efeitos da decisão recorrida. Todavia, a pedido da parte recorrente, o Relator pode determinar a suspensão de sua eficácia, desde que preenchidos, simultaneamente, os requisitos do parágrafo único do artigo 995 do CPC/2015, verbis:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Recusa de bem nomeado à penhora

A Lei nº 6.830, de 1980, em seu art. 9º, I, dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11, e, caso não utilize o favor legal, a penhora poderá recair em qualquer de seus bens (art. 10). Por outro lado, a nomeação da parte executada poderá ser

impugnada pela exequente, nos termos do art. 848 do Código de Processo Civil (CPC).

O crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. Todavia, o precatório judicial corresponde a outros direitos, previsto no inciso XIII do art. 835 do CPC/2015, não se equiparando a dinheiro ou à fiança bancária, razão pela qual é imprescindível a anuência do exequente com a penhora de crédito decorrente de precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no art. 848 do CPC/2015 ou nos arts. 11 e 15 da Lei de Execuções Fiscais.

Cabe mencionar que mesmo que a execução fiscal deva ser procedida do modo menos gravoso ao devedor (art. 805, do CPC), ela deve se ater à finalidade a que se realiza: no interesse do credor (art. 797, do CPC), ou seja, o procedimento executivo busca o modo mais célere de satisfação do credor, com a menor onerosidade possível do devedor.

Ademais, é notória a dificuldade que entes municipais e estaduais têm em honrar os compromissos com precatórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

À parte agravada para contrarrazões. Após, voltem conclusos para inclusão em pauta.

Ausentes novos elementos a alterar o entendimento adotado, voto por negar provimento ao recurso.

Documento eletrônico assinado por **MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003147826v3** e do código CRC **ae55ebd5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
Data e Hora: 20/4/2022, às 17:21:35

5006105-84.2022.4.04.0000

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 07/04/2022 A 19/04/2022

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006105-84.2022.4.04.0000/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

PROCURADOR(A): RICARDO LUÍS LENZ TATSCH

AGRAVANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BENTO B. DA SILVA LTDA - MOVEIS BENTO (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

ADVOGADO: THIAGO CRIPPA REY (OAB RS060691)

ADVOGADO: NATHALIA MARQUES BERLITZ (OAB RS094947)

AGRAVADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 07/04/2022, às 00:00, a 19/04/2022, às 16:00, na sequência 537, disponibilizada no DE de 29/03/2022.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 2ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária